



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600573-04.2024.6.21.0115

PROCEDÊNCIA: PANAMBI/RS

RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO: GUSTAVO CAVALHEIRO – PREFEITO

ALCINDO LUIZ SCHOLTEN – VICE-PREFEITO

RELATOR: Desembargador VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUPOSTO FINANCIAMENTO/APOIO DE PESSOA JURÍDICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA EVENTO DE CAMPANHA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO DE CAMPANHA. PROVAS PRODUZIDAS CONFIRMANDO A LEGITIMIDADE DA LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ECONÔMICO OU CAPTURA ILÍCITA DE APOIO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO PEREIRA DA COSTA contra a decisão do Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Panambi/RS, a qual **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, por ele proposta face de GUSTAVO CAVALHEIRO e ALCINDO SCHOLTEN, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Panambi nas eleições de 2024, que foram proclamados eleitos. (ID 45829352)

A demanda inicial imputa aos Recorridos abuso de poder econômico consistente na promoção, em 24/09/2024, de evento de campanha eleitoral denominado "mateada e bandeiraço", utilizando como ponto de apoio/centro de operações o espaço comercial da Imobiliária Pindorama, configurando doação indireta de bem imóvel por pessoa jurídica, em violação ao artigo 31, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. (ID 45829301)

A sentença julgou improcedente a AIJE por entender que não houve violação à legislação eleitoral, especialmente no tocante ao abuso de poder econômico, considerando legal a locação realizada. (ID 45829352)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o Recorrente alega, em suma, que (i) a locação seria atípica, pois a parte frontal da estrutura empresarial da Imobiliária Pindorama, quando locada comercialmente, o seria apenas para negócios do mesmo ramo; (ii) que o evento possuía fins diversos ao que se destina a imobiliária; (iii) que o eleitor comum seria influenciado a crer que a imobiliária apoiava politicamente os candidatos recorridos; (iv) que a assinatura do contrato de locação não foi comprovada, pois não possui assinatura digital ou firma reconhecida; e, por fim, (v) que o preço cobrado seria simbólico e insuficiente para caracterizar uma locação genuína. Com isso, requer a reforma do julgado, “com a declaração da inelegibilidade dos Investigados, cominando-lhes ainda a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarão nos 8 (oito) anos subsequentes, além da cassação do seu registro ou diploma.” (ID 45829356)

Em suas contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da sentença de improcedência, reiterando que se tratou de uma locação lícita, comprovada pelos documentos e depoimento. Afirmam, também, que as teses do recurso são novas e buscam distorcer os fatos já apurados. Requerem, adicionalmente, a condenação do recorrente por litigância de má-fé. (ID 45829361)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de abuso de poder econômico decorrente da utilização do espaço frontal da Imobiliária Pindorama para a realização de evento de campanha eleitoral pelos recorridos.

O art. 31, inc. I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 veda a partidos políticos e candidatos receberem, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas jurídicas.

No caso, da análise das provas coligidas – especialmente o contrato de locação, o comprovante de pagamento e o depoimento da testemunha Marga Keller – demonstra que não houve doação do espaço pela pessoa jurídica, mas sim locação regular mediante contraprestação financeira.

Com efeito, o contrato de locação trazido ao feito estabelece claramente que o objeto da contratação era o pátio frontal da imobiliária, para ser utilizado das 17h às 20h como apoio ao ato de campanha, permitindo-se deixar cadeiras, circular pessoas, usar energia ou estacionar veículos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante o pagamento de R\$ 100,00, valor que foi devidamente quitado, conforme comprovante de transferência via PIX.

O depoimento da testemunha Marga Keller, sócia-administradora da imobiliária, por sua vez, confirma a existência do contrato e esclarece que o espaço foi usado apenas para a instalação de uma caixa de som e para que algumas pessoas idosas pudessem se sentar. A testemunha afirmou ainda que já realizou locações semelhantes para outras empresas, sempre mediante contrato e pagamento, e que não teria problema em atender outros candidatos caso procurassem o estabelecimento.

Dessa forma, o alegado pelo Recorrente não se sustenta por vários motivos. A saber:

1. **Quanto à locação:** Não há na legislação eleitoral qualquer vedação a que empresas loquem seus espaços para fins de campanha eleitoral, desde que o façam mediante contrato regular e contraprestação financeira. A finalidade da proibição de doações de pessoas jurídicas é evitar a influência do poder econômico no pleito, o que não ocorre quando há uma relação comercial legítima, como no caso que ora se apresenta.

2. **Quanto à influência do eleitorado acerca de apoio político da imobiliária:** Tal argumento é meramente especulativo e não encontrando amparo nas provas dos autos, porquanto comprovado que o evento ocorreu primordialmente na via pública, conforme se depreende das imagens das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

câmeras, mencionada na sentença, sendo o espaço da imobiliária utilizado apenas como apoio logístico.

3. **Quanto à assinatura digital ou firma reconhecida no contrato:** É consabido que a validade do contrato não depende de formalidades específicas, sendo suficiente a comprovação da manifestação de vontade das partes e o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, o que restou demonstrado pelo depoimento da testemunha e pelo comprovante de pagamento.

4. **Quanto ao preço:** O valor de R\$ 100,00 para a locação do espaço por aproximadamente 3 horas não se mostra desproporcional ou irrisório a ponto de descaracterizar a relação locatícia, considerando as finalidades específicas e limitadas do uso.

A jurisprudência pátria aponta no sentido de que, para a configuração do abuso de poder econômico, é necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme dispõe o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, inexistindo elementos que demonstrem que a utilização do espaço da imobiliária tenha comprometido a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ademais, conforme destaca a sentença vergastada, as imagens das câmeras evidenciam que a movimentação e aglomeração de pessoas ocorreu no passeio público, e não no interior da imobiliária, o que reforça a conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que não houve doação indireta do espaço comercial.

Ao cabo, nas palavras do Ministério Público no primeiro grau, “por toda a prova colhida durante a instrução eleitoral, conclui-se que a locação do imóvel é legítima, inexistindo qualquer ato que possa configurar abuso do poder econômico pelos requeridos.” (ID 45829350)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral